



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os artigos 53 e 75, da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 -

Parágrafo único - O policial de que trata este artigo continuará a perceber a remuneração da ativa, até que se conclua o seu processo de passagem para a inatividade.

Art. 75 - Ao policial civil [✓]militar, investido em cargo em comissão ou função de confiança, é facultada a opção pela remuneração do seu cargo efetivo, sem prejuízo das gratificações daquele cargo ou função, passando estas a comporem a estrutura remuneratória.

§ 1º - É devido aos ^Aagentes Penitenciários, policiais civis e militares elencados na Tabela VII e VIII do anexo IV da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, à título de representação, o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico, para atender despesas extraordinárias decorrentes de ordem social ou profissional.

§ 2º - Aos policiais militares lotados na Seção de Operação de Informação da 2ª Seção do Estado Maior da Casa Militar e nas subseções de Segurança do Governador, Vice-Governador e Autoridades Visitantes, da 3ª Seção do Estado Maior da Casa Militar e na segurança pessoal do Presidente da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, à título de representação, é devido o valor correspondente a 175% (cento e setenta e cinco por cento) do vencimento básico, para atendimento de despesas extraordinárias.

§ 3º - É vedado aos policiais militares elencados no parágrafo anterior, a percepção da gratificação de que trata o § 1º deste artigo."

Art. 2º - Os efeitos da presente Lei Complementar retroagirão a 01 de março de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 1994.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned below the date of the law.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 114 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 1994.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva à esquerda e uma linha decorativa curva à direita, ambas conectadas ao corpo principal da assinatura.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

MENSAGEM Nº 194 , DE 07 DE OUTUBRO DE 1994

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos Constitucionais, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Modifica dispositivo da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, e dá outras providências".

Os policiais civis e militares, apesar de todas as possíveis restrições que se lhes possam fazer, são, sem dúvida, a primeira e mais eficiente fronteira contra a marginalidade que o Estado e a sua gente dispõem.

Embora destituídos dos meios materiais para o pleno exercício de sua missão (que é um verdadeiro sacerdócio), não hesitam em arriscar suas vidas em defesa da paz e da tranquilidade públicas.

Convém salientar que os policiais lotados na Casa Militar, mais precisamente nas 2ª e 3ª Seções do Estado Maior da Casa Militar, encarregadas das operações, Segurança do Governador, Vice-Governador, Autoridades Visitantes, Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, em razão das atividades exercidas, necessitam manter uma apresentação pessoal compatível com as funções que exercem e com as autoridades que acompanham, visto que essas atividades de acompanhamento se dão em horários e condições indiscriminados e por períodos que chegam a ser diuturnos, razão esta, que justifica plenamente a solicitação da emenda à Lei Complementar nº 058/92.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

É justo, portanto, que o Estado lhes acene com os estímulos possíveis, para que continuem resolutos em sua faina diária.

Na oportunidade, ínclitos e nobres Senhores Depu-
tados, fico justificadamente confiante de que, uma vez mais, serei
honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelên-
cias, no que se refere à pronta aprovação do Projeto de Lei Complemen-
tar, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me
reiterando-lhes protestos de real apreço e distinguida consideração.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 058 de 07 de julho de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O art. 53, da Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 -

Parágrafo único - O policial de que trata este artigo continuará a perceber a remuneração da ativa, até que se conclua o seu processo de passagem para a inatividade."

Art. 2º - O art. 75, da Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 - Ao policial civil ou militar, investido em cargo em comissão ou função de confiança, é facultada a opção pela remuneração do seu cargo efetivo, sem prejuízo das gratificações daquele cargo ou função, passando estas a comporem a estrutura remuneratória.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

§ 1º - É devido aos agentes Penitenciários, policiais civis e militares elencados na Tabela VII e VIII do anexo IV da Lei Complementar nº 67 de 09 de dezembro de 1992, à título de representação, o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico, para atender despesas extraordinárias decorrentes de ordem social ou profissional.

§ 2º - Aos policiais militares lotados na Seção de Operação de Informação da 2ª Seção do Estado Maior da Casa Militar e nas subseções de Segurança do Governador, Vice-Governador e Autoridades Visitantes, da 3ª Seção do Estado Maior da Casa Militar e na segurança pessoal do Presidente da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, à título de representação, é devido o valor correspondente a 175% (cento e setenta e cinco por cento) do vencimento básico, para atendimento de despesas extraordinárias.

§ 3º - É vedado aos policiais militares elencados no parágrafo anterior, a percepção da gratificação de que trata o § 1º deste artigo."

Art. 3º - Os efeitos da presente Lei Complementar retroagirão a 01 de março de 1994.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.